

zonas geográficas 5 e 6 e os que forem distribuídos para essas mesmas zonas durante o período previsto para o Projeto Apoio, excetuados aqueles em que não houver tempo hábil para cumprimento, **perfazendo um total mínimo de 420 (quatrocentos e vinte) mandados**. No caso de não haver mandados suficientes nas zonas 5 e 6 para atingir essa meta, poderão ser redistribuídos mandados das demais zonas da Comarca, com atraso entre 60 e 100 dias, **mediante o pagamento de diárias integrais indenizatórias**, quando comprovado o pernoite, e de ½ (meia) diária quando não exigir pernoite, desde que comprovado o comparecimento na Comarca, nos termos da Resolução nº 1.123/2016-COMAG, bem como o **pagamento de 1 (uma) gratificação de substituição de 1 (um) cargo de Oficial de Justiça Estadual**, a incidir também sobre o auxílio-condução (artigo 61 da Lei Estadual nº 15.737/2021), utilizando-se, para tanto, o cargo que se encontra vago na Comarca. Caberá ao Magistrado Diretor do Foro acompanhar e fiscalizar a execução das atividades, devendo, ao final do Projeto Apoio, remeter relatório à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Provimento nº 26/2010-CGJ.

Secretaria do Conselho da Magistratura.

**Desembargador Alberto Delgado Neto,
Presidente do Conselho da Magistratura.**



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 18/07/2025, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO Nº 1542/2025-COMAG

Regulamenta o procedimento do concurso público de ingresso na carreira da Magistratura Estadual.

O **Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais e regimentais, em cumprimento à decisão deste Órgão tomada na sessão do dia 08/07/2025, constante no Expediente SEI nº 8.2024.7030/000428-8,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da abertura do concurso

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento do concurso público de ingresso na carreira da Magistratura Estadual.

Art. 2º O concurso público para ingresso na carreira da Magistratura Estadual observará as Constituições Federal e Estadual, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e demais legislações pertinentes.

Art. 3º O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os arts. 93, inciso I, e 96, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 4º A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante aprovação pelo Órgão Especial, no caso dos Desembargadores, e pelo Conselho da Magistratura, no caso dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e do Ministério Público Estadual (MPRS), nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "c", e art. 70, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente.

§ 1º Com a formação da Comissão, o processo será remetido à Presidência do Tribunal, para fins de apreciação da conveniência e da oportunidade de propositura de abertura de concurso público ao Órgão Especial, na forma do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas.

Art. 5º Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Seção II

Das etapas e do programa do concurso

Art. 6º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º O Tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não, a critério da Comissão de Concurso.

§ 3º O Tribunal poderá adotar o Exame Nacional da Magistratura (ENAM) em substituição à primeira etapa de que trata o inciso I do *caput*, desde que preveja tal possibilidade no edital de abertura, hipótese em que a primeira etapa não terá caráter classificatório.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o Tribunal pode condicionar a substituição da primeira fase pelo ENAM ao não atingimento de um número máximo de candidatos com inscrição preliminar deferida, facultando-se a seguinte disciplina:

I - se não atingido o número máximo previsto em edital de candidatos com inscrição preliminar deferida, o ENAM substituirá a primeira etapa, que não terá caráter classificatório;

II - se atingido o número máximo previsto em edital de candidatos com inscrição preliminar deferida, o ENAM não substituirá a primeira etapa, a qual deverá ser realizada pelo Tribunal, e que terá caráter classificatório.

Art. 7º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas exigidas em conformidade com a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Seção III

Da classificação e da média final

Art. 8º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva seletiva: peso 1 (um);

II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 (três) para cada prova;

III - da prova oral: peso 2 (dois);

IV - da prova de títulos: peso 1 (um).

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam o art. 6º, §§ 3º e 4º, inciso I, a média final observará a ponderação de que tratam os incisos II a IV.

Art. 9º A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 10. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I - a das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral;

III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos.

§ 1º Não se aplica o inciso III do *caput* nas hipóteses de que tratam o art. 6º, §§ 3º e 4º, inciso I.

§ 2º Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 11. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, o resultado final do concurso será submetido à homologação pelo Órgão Especial do Tribunal, na forma disposta no art. 118.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

Seção IV **Da publicidade**

Art. 12. O concurso será precedido de edital expedido pelo presidente da Comissão de Concurso, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I - publicação integral no Diário da Justiça Eletrônico;

II - publicação integral no endereço eletrônico do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

II - o local e horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários às inscrições preliminar e definitiva;

VIII - o valor da inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 115;

X - o cronograma do concurso.

§ 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no endereço eletrônico deste na rede mundial de computadores.

§ 2º Qualquer cidadão poderá impugnar o edital de abertura, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de preclusão.

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do § 2º.

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

§ 5º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, a ser verificado na data de inscrição do concurso.

§ 6º É vedada a realização de entrevista pessoal reservada, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto.

Art. 14. As eventuais alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos, conforme previsto no § 1º do art. 13.

Seção V **Do custeio do concurso**

Art. 15. O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo, cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma do que dispuser o edital de abertura.

Art. 16 - Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto:

I - em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos

termos de seu regulamento;

II - em favor do candidato amparado pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018;

III - em favor do candidato que possua renda igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física com a devida comprovação;

IV - em favor do candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência e que comprovar renda mensal per capita familiar de até um salário mínimo e meio nacional, nos termos da Lei Estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009.

§ 1º Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o 5º (quinto) dia do período para inscrição preliminar.

§ 2º As informações prestadas na solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, arcando este com as consequências de eventuais erros e falhas cometidas.

Art. 17. Os pedidos de isenção de pagamento da taxa de inscrição serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do dia seguinte ao indeferimento da isenção de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 18. O candidato que não obtiver a isenção de pagamento da taxa de inscrição e que ainda assim tenha interesse em permanecer no concurso deverá, obrigatoriamente, proceder ao pagamento da taxa até a data fixada no edital, sob pena de sua inscrição não ser homologada.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I

Da composição, quórum e impedimentos

Art. 19. O concurso desenvolver-se-á perante Comissão de Concurso ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras, cujas composições serão devidamente disponibilizadas.

§ 1º As atribuições previstas nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas.

§ 2º Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas.

§ 3º O afastamento, no caso de membro do Tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 4º Caso o magistrado opte pelo afastamento dos encargos jurisdicionais na forma do § 2º, não fará jus à Gratificação por Encargo de Concurso de que trata a Resolução nº 29/2023 - Órgão Especial.

§ 5º Os membros das Comissões Examinadoras, nos seus afastamentos, serão substituídos pelos suplentes, designados pela Comissão de Concurso.

§ 6º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, que será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão.

§ 7º O Tribunal de Justiça, nos termos da lei, poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de uma ou mais etapas do concurso, inclusive para assessoramento técnico da Comissão de Concurso.

§ 8º A instituição especializada eventualmente contratada ou conveniada submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou reformará os resultados, além de julgar eventuais recursos.

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de impedimento e de suspeição previstos nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Constituem, também motivo de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na Magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador ou não em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na Magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato normativo *ad referendum* do Órgão Especial para a substituição de membro da Comissão de Concurso, nos casos de afastamento, inclusive se decorrentes de impedimento ou suspeição.

Art. 22. Os candidatos poderão impugnar fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia seguinte à publicação da relação dos candidatos inscritos, a composição da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Os candidatos também poderão impugnar fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a composição das Comissões Examinadoras e eventuais alterações na composição da Comissão de Concurso, a contar da publicação da composição da respectiva Comissão.

Seção II

Das atribuições

Art. 23. Compete à Comissão de Concurso:

- I - elaborar o edital de abertura do certame;
- II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;
- III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;
- IV - criar e coordenar as Comissões Examinadoras, as quais atuarão especificamente nas avaliações de provas escritas e orais;
- V - emitir documentos;
- VI - prestar informações acerca do concurso;
- VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;
- VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;
- IX - homologar o resultado do curso de formação inicial, quando couber;
- X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
- XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;
- XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização das provas;
- XIII - homologar ou reformar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário da Justiça Eletrônico a lista dos candidatos classificados;
- XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso.

Art. 24 - Compete à Comissão Examinadora de cada etapa:

- I - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;
- II - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhe notas;
- III - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;
- IV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública;
- V - apresentar a lista de aprovados à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá novo recurso à Comissão de Concurso.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EXECUTORA

Art. 25. O Tribunal de Justiça, nos termos da lei, poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de uma ou mais etapas do concurso.

Art. 26 - Caberá à instituição especializada, nos casos em que a Comissão de Concurso proceda à delegação de atribuições, exemplificativamente:

- I - formular as questões e aplicar a(s) prova(s);
- II - corrigir a(s) prova(s);

III - assegurar vista da(s) prova(s), do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretende recorrer;

IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

V - divulgar a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes desta Resolução.

Art. 27. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao Tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que apreciará os resultados e julgará os recursos.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE VAGAS

Seção I Disposições gerais

Art. 28. A reserva de vagas às pessoas com deficiência, negras e indígenas constará expressamente do edital, que especificará o total de vagas correspondente a cada uma das reservas.

Art. 29. A classificação de candidatos com deficiência, negros e indígenas obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 30. A publicação do resultado do concurso será feita em 4 (quatro) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive as pessoas com deficiência, negras e indígenas e as demais listas, contendo somente a pontuação dos candidatos de cada tipo de vaga reservada.

Art. 31. É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, negras e indígenas, bastando o alcance de nota 6 (seis) para que sejam admitidos nas fases subsequentes.

Art. 32. A nomeação respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerarão a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a cotas étnico-raciais ou a pessoas com deficiência.

Art. 33. A critério da Comissão de Concurso, mediante previsão no edital, os comprovantes de deferimento para participação no ENAM como pessoa com deficiência, negra ou indígena poderão ser admitidos para fins de concorrência às vagas reservadas de que trata este Capítulo.

Seção II Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

Art. 34. As pessoas com deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior.

§ 1º Consideram-se deficiência os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deve ser empreendida durante o período de vitaliciamento a que se submete o candidato aprovado no certame.

Art. 35. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico contendo nome, assinatura e número de registro no CRM do profissional, comprovando a deficiência e contendo a espécie, o grau ou nível, a Classificação Internacional de Doenças (CID) e a provável causa dessa deficiência;

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do *caput*, implicará o indeferimento do pedido de

inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata esta Seção passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos sem deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

§ 3º Nos atestados médicos relativos à comprovação de deficiência auditiva, deverá constar, claramente, a descrição dos grupos de frequência auditiva comprometidos.

Art. 36. O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão.

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, observado o Regimento Interno, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) representante do Ministério Público Estadual e 2 (dois) membros do Tribunal, cabendo a presidência ao mais antigo destes.

§ 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência.

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, estando o candidato habilitado a concorrer às vagas não reservadas, continuará o mesmo a estas concorrendo.

§ 5º Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 6º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos com deficiência.

Art. 37. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

Art. 38. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

§ 1º Em caso de desistência de candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§ 2º As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 3º Não se aplica o § 2º deste artigo quanto à primeira etapa, nas hipóteses de que tratam o art. 6º, §§ 3º e 4º, inciso I.

Art. 39. O grau de deficiência do candidato ao ingressar na Magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

Seção III

Da reserva de vagas para pessoas negras

Art. 40. As pessoas negras que autodeclararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecidas.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 41. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente do edital, que especificará o total de vagas correspondente à reserva.

Art. 42. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas reservadas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 4º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 43. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição racial autodeclarada.

Parágrafo único. O Tribunal instituirá comissão de heteroidentificação formada por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltada à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

Art. 44. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao candidato com deficiência.

Art. 45. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 46. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros e candidatos indígenas.

Art. 47. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta dos candidatos negros que alcançarem a nota mínima exigida.

Seção IV

Da reserva de vagas para indígenas

Art. 48. Os indígenas que autodeclararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas oferecidas.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 49. A reserva de vagas a candidatos indígenas constará expressamente do edital, que especificará o total de vagas correspondente à reserva.

Art. 50. Os candidatos indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão

computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 3º Os candidatos indígenas aprovados para as vagas a eles destinados e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos indígenas.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de indígena quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato indígena, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao candidato com deficiência.

§ 6º Em caso de desistência de candidato indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato indígena, em sua respectiva cota, subsequentemente classificada.

§ 7º Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a cota étnico racial e, posteriormente, para a vaga reservada para pessoas com deficiência. Na impossibilidade também de preenchimento dessas últimas, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 51. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas aqueles que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição preliminar no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o candidato residir ou não em terra indígena.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º A autodeclaração do candidato será verificada pela comissão de heteroidentificação, a qual compete confirmar ou não a condição de indígena identificada no ato da inscrição preliminar (ADC 41/STF), sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º A não homologação da autodeclaração do candidato implica na eliminação do concurso, e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação do mencionado ato, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 52. Os candidatos autodeclarados indígenas serão entrevistados presencialmente por comissão de heteroidentificação.

§ 1º A comissão, no processo de avaliação de que trata este artigo, levará em conta, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou, ainda, em reconhecimento do povo indígena, do qual integra.

§ 2º Além da autodeclaração, o candidato deve apresentar declaração de pertencimento ao respectivo povo indígena.

§ 3º A declaração de pertencimento a comunidade indígena deverá ser assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 53. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, sujeitando-se o candidato a todas as prescrições desta Resolução e do edital de abertura do concurso, que deverá prever:

I - prova de pagamento do valor da inscrição, observado o art. 16;

II - original ou cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador;

V - comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura dentro do prazo de validade.

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o *caput*, firmará declaração, sob as penas da lei:

I - de que é bacharel em Direito e de que atenderá, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

II - de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

III - de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital de abertura e nesta Resolução;

IV - de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, em conformidade com a Seção II do Capítulo IV;

V - de que é pessoa autodeclarada negra, se for o caso, em conformidade com a Seção III do Capítulo IV;

VI - de que é pessoa autodeclarada indígena, se for o caso, em conformidade com a Seção IV do Capítulo IV;

VII - de estar ciente de que, para fins de transparência e publicidade, seu nome, classificação, pontuação e demais dados referentes a suas provas e a sua condição de inscrição (se concorrente à reserva de vagas na condição de pessoa com deficiência ou à reserva de vagas para negros ou indígenas) serão divulgados publicamente, não sendo possível a exclusão de tais dados das listagens publicadas, respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura e, se for o caso, estar dentro do prazo de validade previsto na legislação, sendo, preferencialmente, o mesmo documento apresentado no momento da realização das provas/etapas.

§ 3º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

§ 4º Ao inscrever-se preliminarmente, o candidato declara estar ciente de que, até o dia do encerramento do prazo para a inscrição definitiva, deverá preencher os requisitos estabelecidos no art. 95 desta Resolução.

Art. 54. Não serão aceitas inscrições extemporâneas ou em caráter condicional e também não serão aceitas as solicitadas por qualquer outro meio não previsto no edital.

Art. 55. As informações prestadas por ocasião da inscrição preliminar, bem como a documentação apresentada, quando for o caso, serão de inteira responsabilidade do candidato, que arcará com as consequências de eventuais erros ou falhas do não preenchimento de qualquer campo necessário à inscrição, respondendo civil e criminalmente pelo teor das afirmativas.

Art. 56. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por inscrições ou pagamentos não efetivados devido ao horário bancário, por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados ou o aporte de documentos de interesse do candidato.

Parágrafo único. As ocorrências de que trata o *caput* poderão implicar a não efetivação da inscrição.

Art. 57. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 58. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 59. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao Presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no Diário da Justiça Eletrônico, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à Comissão.

Art. 60. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS PROVAS

Art. 61. Para ingresso nos locais de provas, o candidato deverá apresentar, preferencialmente, o documento de identificação que originou a inscrição, com descrição de CPF, observado o art. 53, § 2º desta Resolução.

§ 1º Não será aceito nenhum tipo de documento por meios eletrônicos, bem como cópia do documento de identificação, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

§ 2º Em caso de perda, furto ou roubo do documento de identificação, o candidato deverá apresentar documento de órgão policial que ateste o registro de ocorrência emitido com antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data de aplicação da respectiva prova.

§ 3º O candidato que se enquadrar na situação descrita no parágrafo anterior só poderá fazer as provas mediante preenchimento de termo de realização de provas em caráter condicional.

Art. 62. Não será admitido às provas o candidato que:

I - apresentar-se após o horário estabelecido para o início das provas;

II - apresentar-se em local diferente daquele que lhe foi designado para a realização das provas;

III - não apresentar documento na forma do art. 61 em perfeitas condições (sem avarias e inviolado), com fotografia atualizada, permitindo inequivocadamente sua identificação.

Art. 63. Não haverá aplicação de provas em outra oportunidade, nem serão aceitos pedidos de alteração de horário e/ou local.

Art. 64. Durante a realização das provas, não será permitido o porte de armas.

Art. 65. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, *pager* ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como relógio, computador portátil, inclusive *palm*s ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 66. Durante a realização das provas, o candidato poderá ser sujeito à revista com detectores de metais e à coleta de impressão digital

Art. 67. Caso o candidato apresente-se para a realização das provas portando qualquer objeto ou adereço não permitido em edital, ou com qualquer tipo de aparelho eletrônico previsto no art 65, esses materiais deverão ser acomodados em local a ser indicado pelos fiscais e ali deverão ficar durante o período de permanência do candidato no local de prova.

Art. 68. Após o término das provas, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 69. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

- I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 81, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;
- II - for contraindicado na terceira etapa;
- III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação, preferencialmente o documento apresentado na inscrição;
- IV - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 65, mesmo que desligados ou sem uso;
- V - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;
- VI - não observar o disposto no art. 78, no caso das provas objetivas;
- VII - faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de organização e aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- VIII - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso;
- IX - fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
- X - não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização, conforme previsto em edital;
- XI - se afastar da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- XII - se ausentar da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas e/ou os cadernos de prova;
- XIII - descumprir as instruções contidas nos cadernos de prova e/ou na folha de respostas;
- XIV - perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- XV - utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;
- XVI - não permitir a coleta de sua assinatura;
- XVII - se recusar a ser submetido ao detector de metal;
- XVIII - infringir ou se recusar a obedecer a qualquer outra disposição desta Resolução.

Art. 70. Se, a qualquer tempo, for constatado, por meios eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 71. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 72. Anulada alguma questão de prova, a Comissão de Concurso decidirá se a prova será renovada ou se os pontos relativos à questão serão creditados a todos os candidatos.

Parágrafo único. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta ou rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 73. Serão consideradas não escritas as provas ou trechos de prova que forem ilegíveis.

Art. 74. Serão também consideradas não escritas as meras reproduções, no todo ou em parte, de textos de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO VII DA PRIMEIRA ETAPA

Art. 75. A primeira etapa do concurso será constituída de uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, composta de três blocos de questões discriminados na forma da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional da Justiça.

Art. 76. As questões da prova objetiva serão formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Art. 77. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Art. 78. Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não será permitido o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações.

Art. 79. O gabarito oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário da Justiça Eletrônico, no endereço eletrônico do Tribunal e, se for o caso, no da instituição especializada executora.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova objetiva seletiva no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 80. A Prova Objetiva terá a duração mínima de 4 (quatro) horas e será considerado habilitado o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos, ficando os demais candidatos automaticamente excluídos do concurso.

Parágrafo único. É obrigatória a permanência do candidato no local das provas por, no mínimo, 1 (uma) hora.

Art. 81. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos de até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

III - nos concursos com mais de 10.000 (dez mil) inscritos, até 1.500 (mil e quinhentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem os limites previstos no *caput*.

§ 2º Os redutores previstos no *caput* não se aplicam aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, negras ou indígenas, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos), 300 (trezentos) ou até 1.500 (mil e quinhentos) primeiros classificados, conforme o caso.

§ 3º Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas às pessoas com deficiência, negras ou indígenas e que alcançarem os patamares estabelecidos no *caput* serão convocados à segunda fase tanto pela lista geral quanto pela lista específica de cada uma das vagas reservadas.

§ 4º Julgados os recursos, publicar-se-á no Diário da Justiça Eletrônico, nos endereços eletrônicos do Tribunal de Justiça e da instituição especializada executora o gabarito definitivo da Prova Objetiva.

Art. 82. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO VIII DA SEGUNDA ETAPA

Seção I

Das provas

Art. 83. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas - discursiva e de sentença -, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientações jurisprudenciais, conforme especificado em edital.

§ 1º O candidato inobservante das proibições descritas no *caput* terá sumariamente cancelada sua inscrição.

§ 2º Durante a realização das provas escritas, a Comissão Examinadora permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 84. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá em questões sobre quaisquer pontos do programa específico, conforme previsto na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional da Justiça.

Art. 85. A Comissão de Concurso definirá os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.

§ 1º A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

§ 2º Para aprovação na prova discursiva, exigir-se-á nota igual ou superior a 6 (seis).

§ 3º A prova discursiva terá duração mínima de 4 (quatro) horas.

Art. 86. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes no programa, e consistirá na elaboração de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal, em dias sucessivos.

§ 1º Será também avaliado nesta prova o conhecimento do vernáculo, exigindo-se, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas, calculando-se a média aritmética simples entre elas.

§ 2º Na avaliação do conhecimento do vernáculo, poderão ser descontados até 2 (dois) pontos em cada prova.

§ 3º A prova de sentença terá duração mínima de 4 (quatro) horas, cada uma.

Seção II

Dos procedimentos

Art. 87. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

§ 1º Com a mesma antecedência prevista no *caput*, a Comissão de Concurso comunicará ao Conselho Nacional de Justiça as datas programadas para cada etapa do concurso, sendo vedada a indicação de data coincidente com etapa de outro concurso para a Magistratura previamente comunicada ao CNJ.

§ 2º Todas as etapas devem ser organizadas de modo a exigir o comparecimento de cada candidato em, no máximo, um dia por etapa, salvo a segunda etapa, a ser realizada em até dois dias.

Art. 88. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana.

Art. 89. A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

Art. 90. A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 91. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário da Justiça Eletrônico e na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 92. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão Examinadora.

Art. 93. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 94. Os candidatos classificados às vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas negras e às pessoas indígenas que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral, constarão das listagens específicas se habilitando a fazer inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para as diferentes concorrências concomitantemente.

CAPÍTULO IX DA TERCEIRA ETAPA

Seção I Da inscrição definitiva

Art. 95. Requerer-se-á inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio endereçado à Secretaria do Concurso, sujeitando-se o candidato a todas as prescrições desta Resolução e do edital de abertura do concurso.

§ 1º Até o dia do encerramento do prazo para a inscrição definitiva, o candidato deverá preencher os requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura.

§ 2º No prazo designado em edital para inscrição definitiva, o candidato deverá apresentar o pedido de inscrição instruído com os seguintes documentos:

I - duas (2) fotos coloridas, tamanho 3x4 (três por quatro), com data, no máximo, de até 6 (seis) meses do dia do encerramento do prazo da inscrição definitiva;

II - cópia autenticada de documento oficial de identificação, contendo fotografia e sua assinatura, preferencialmente o mesmo utilizado para a inscrição;

III - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - cópia autenticada de diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

V - cópia autenticada de título de eleitor;

VI - comprovação de que o candidato está em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

VII - cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

VIII - certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição;

IX - certidão do distribuidor criminal da Justiça Federal dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

X - certidão do distribuidor criminal da Justiça Estadual ou do Distrito Federal dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XI - certidão do distribuidor criminal da Justiça Militar Federal;

XII - certidão do distribuidor criminal da Justiça Militar Estadual dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XIII - certidão negativa de condenação por improbidade administrativa obtida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça;

XIV - folha de antecedentes da Polícia Federal;

XV - folha de antecedentes da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XVI - declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial, processado criminalmente e/ou respondido procedimentos administrativos - em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, especialmente no que diz com o andamento e resultado do inquérito ou processo;

XVII - certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

XVIII - formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica, bem como os lugares de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

XIX - os títulos definidos no art. 115, devidamente relacionados no formulário conforme edital de convocação.

§ 3º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

§ 4º Não serão aceitas inscrições extemporâneas ou condicionais, nem as solicitadas por outro meio que não o previsto no edital.

§ 5º Findo o prazo de inscrição, publicar-se-á, no Diário da Justiça Eletrônico, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas, sendo os demais candidatos automaticamente excluídos do concurso.

Art. 96. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 95, § 2º, incisos XVII e XVIII:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906/1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Seção II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 97. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio Tribunal ou por este indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º A critério da Comissão de Concurso, o edital poderá prever a utilização de perfil profissiográfico do cargo, que conterà um rol de competências a serem verificadas.

Art. 98. O Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça programará a realização dos exames em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado a qualquer exame acarretará o cancelamento da inscrição do candidato.

Art. 99. Os laudos serão sempre sigilosos, fundamentados, com apreciação crítica sobre o candidato, e conclusivos.

§ 1º O laudo, na área de sanidade física, será elaborado por 1 (um) profissional responsável pelos exames dos candidatos.

§ 2º Os laudos psicológicos e psiquiátricos realizados por especialistas enunciarão as condições de habilitação do candidato em relação às doenças mentais, à inteligência, às exigências da atividade jurisdicional, à segurança no comportamento e ao perfil profissiográfico.

§ 3º A pedido do candidato, ou se julgar necessário, a Comissão de Concurso poderá determinar a realização de exames ou de avaliações complementares por outros peritos, recaindo o ônus daqueles ao candidato.

§ 4º Os exames de que trata o *caput* não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Art. 100. Cabe à Comissão de Concurso avaliar os laudos, podendo o Presidente da Comissão de Concurso ordenar ou repetir diligências sobre exames de saúde e psicotécnico.

Art. 101. O candidato considerado inapto poderá requerer vista do laudo médico e interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da divulgação do resultado.

Seção III

Da sindicância da vida pregressa e investigação social

Art. 102. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do Tribunal os documentos mencionados no art. 95, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos

candidatos habilitados à inscrição definitiva.

Art. 103. A critério da Comissão de Concurso, o edital poderá prever a utilização de ficha de investigação social, de preenchimento obrigatório pelos candidatos, sob pena de eliminação do certame em caso de omissão de informações relevantes ou de inserção de declarações falsas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 104. O presidente da Comissão de Concurso poderá determinar ou repetir diligências sobre a vida pregressa e a investigação social.

§ 1º A Comissão de Concurso sindicará a vida pregressa e atual, além da conduta individual e social do candidato, que somente será admitido na carreira caso comprove ilibado conceito moral e boa conduta social.

§ 2º A qualquer tempo, as informações prestadas na sindicância serão recebidas e apreciadas pela Comissão de Concurso.

Art. 105. A Comissão de Concurso encaminhará aos magistrados, à Seção e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, a nominata dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. No caso de haver candidato que resida ou tenha residido em outro Estado nos últimos 5 (cinco) anos, a nominata será encaminhada às respectivas Presidências dos Tribunais de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e aos demais órgãos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 106. A Comissão de Concurso encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Serviço de Inteligência do Judiciário a nominata dos candidatos habilitados para diligências cabíveis.

Art. 107. As autoridades e qualquer cidadão poderão prestar, sigilosamente, informações sobre os candidatos, vedado o anonimato.

Art. 108. Cabe à Comissão de Concurso avaliar os dados da sindicância da vida pregressa e investigação social.

Art. 109. O candidato considerado inabilitado poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da divulgação do resultado.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral

Art. 110. O presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral bem como para realização das arguições.

CAPÍTULO X DA QUARTA ETAPA

Art. 111. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou áudio e vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução exclusivamente pela Comissão do Concurso ou pela instituição especializada.

Art. 112. A data do início da prova oral será anunciada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 113. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º O programa específico será divulgado no endereço eletrônico do Tribunal até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

CAPÍTULO XI DA QUINTA ETAPA

Art. 114. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 115. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano, nos seguintes termos:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Pretor, Ministério Público (Procurador/Promotor), Defensoria Pública (Defensor Público), Advocacia-Geral da União (Advogado da União), Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,5;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 0,5;

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto nos incisos I e II, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos - 0,5; acima de 5 (cinco) e até 8 (oito) anos - 1,0; acima de 8 (oito) anos - 1,5;

V - aprovação em concurso público cujo resultado final haja sido homologado, desde que não tenha sido utilizado para pontuar nos incisos I, II e III:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público (Procurador/Promotor), Defensoria Pública (Defensor Público), Advocacia-Geral da União (Advogado da União), Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante da alínea "a" do inciso V: 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com cadastro ISBN (*International Standard Book Number*) e apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva com cadastro ISBN (*International Standard Book Number*) ou revista jurídica especializada, com cadastro ISSN (*International Standard Serial Number*) e conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária ou honraria equivalente no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

XIII - Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses: 0,5.

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente.

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 116. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc).

Art. 117. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO XII

DA HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 118. Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com a participação e os votos dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual, homologar os resultados do concurso, à vista de relatório apresentado pelo Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º A não homologação do resultado em relação a algum candidato dependerá do pedido de destaque e do voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.

§ 2º Serão excluídos, por decisão do Órgão Especial, ainda depois de realizadas as provas e homologados os seus resultados, os concorrentes a respeito dos quais venha a ser comprovado o não preenchimento das condições objetivas ou das qualidades morais exigidas para o ingresso na carreira.

Art. 119. Homologados os resultados finais do concurso, será enviada à autoridade competente a relação nominal dos candidatos aprovados, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 120. O concurso terá validade por até 2 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do resultado final.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 121. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º É irretroatável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou à Comissão Examinadora.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 122. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 123. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

§ 1º Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

§ 2º À Comissão de Concurso compete julgar os recursos interpostos pelos candidatos em cada etapa.

§ 3º Não caberá recurso das decisões da Comissão de Concurso, ressalvado o disposto no art. 125.

Art. 124. Compete à Comissão de Concurso, com a participação e o voto do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual, o julgamento, em caráter definitivo e irrecorrível, dos recursos interpostos na inscrição preliminar e nas notas atribuídas nas provas.

Art. 125. As decisões da Comissão de Concurso relativamente à recusa na admissão de candidatos na inscrição definitiva, à conclusão pela inexistência de deficiência, indeferimento da inscrição nas vagas reservadas aos negros e indígenas, à declaração de inaptidão física, mental ou psicológica e à classificação final dos aprovados serão passíveis de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho da Magistratura.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será dirigido à própria Comissão de Concurso, que o apreciará previamente, em juízo de sustentação ou reforma, fundamentando a decisão. Mantida a decisão, o recurso irá ao conhecimento e julgamento do Conselho da Magistratura.

§ 2º Compete ao Conselho da Magistratura, com a participação e os votos dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual, o julgamento, em caráter definitivo e final, dos recursos previstos neste artigo.

Art. 126. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com a participação e voto do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual, examinando a nominata dos candidatos encaminhada pela Comissão de Concurso, homologará o concurso.

§ 1º O candidato que não for homologado no concurso poderá interpor pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Para provimento do pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior, são necessários os votos favoráveis da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 127. Em não havendo interposição, conhecimento ou provimento de pedido de reconsideração, o julgamento dos recursos pelo Conselho da Magistratura e a homologação dos resultados pelo Órgão Especial são definitivos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal ou em local divulgado pela Comissão de Concurso por meio de edital.

Art. 129. Terá cancelada a inscrição e sujeitar-se-á à demissão durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo, além de responder criminalmente por falsidade, o candidato responsável por declaração falsa.

Art. 130. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa para usufruir isenção da taxa de inscrição, na inscrição preliminar, ou na inscrição definitiva estará sujeito:

- I - ao cancelamento da inscrição e à exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
- II - à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da posse no cargo;
- III - à declaração de nulidade dos atos de nomeação e posse, se a falsidade for constatada após a posse do candidato.

Art. 131. Não haverá, sob nenhum pretexto:

- I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;
- II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Parágrafo único. As razões de indeferimento e de eliminação referidas no inciso II poderão ser disponibilizadas ao candidato em apartado, na forma prevista em edital.

Art. 132. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 133. O critério para distribuição dos candidatos em grupos, quando necessário, será o da ordem alfabética.

Art. 134. A ausência do candidato a qualquer uma das etapas, seja qual for o motivo, implicará sua exclusão do certame.

Art. 135. Durante a realização do concurso, os candidatos a respeito dos quais venha a ser comprovado o não preenchimento das condições objetivas e qualidades morais exigidas para o ingresso na carreira serão excluídos pela Comissão de Concurso.

Art. 136. Os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual têm direito a voz e voto no âmbito da Comissão de Concurso, como também nas sessões do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em que se discuta e julgue matéria pertinente ao concurso.

Art. 137. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 138. A presente Resolução entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1079/2015-COMAG, de 2 de junho de 2015.

Secretaria do Conselho da Magistratura.

**Desembargador Alberto Delgado Neto,
Presidente do Conselho da Magistratura.**



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 21/07/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO Nº 1543/2025-COMAG

Dispõe sobre a especialização das Varas Judiciais da Comarca de Lagoa Vermelha e dá outras providências.

O **Conselho da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento à decisão deste Órgão tomada na sessão de julgamento realizada em 08 de julho de 2025 (Proc. SEI nº 8.2025.0010/000865-0),

Resolve:

Art. 1º Autorizar, em data a ser definida por ato da Corregedoria-Geral da Justiça, a especialização das três Varas Judiciais da Comarca de Lagoa Vermelha em duas Varas Cíveis e uma Vara Criminal.

Art. 2º A denominação e a competência das Varas da Comarca de Lagoa Vermelha ficam assim definidas:

I - a 1ª Vara Judicial passa a denominar-se Vara Criminal e terá competência para processar e julgar: matéria Criminal, Juizado Especial Criminal, Tribunal do Júri, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Execuções Criminais.

II - a 2ª Vara Judicial passa a denominar-se 2ª Vara Cível e terá competência para processar e julgar: matéria Cível, Família e Sucessões, Execução Fiscal, Fazenda Pública, e ações do Juizado da Infância e da Juventude;

III - a 3ª Vara Judicial passa a denominar-se 1ª Vara Cível e terá competência para processar e julgar: matéria Cível, Família e Sucessões, Execução Fiscal, Fazenda Pública, e ações do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública;

Art. 3º Serão redistribuídos à Vara Criminal os processos e cartas precatórias criminais, do Tribunal do Júri, feitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Execuções Criminais e do Juizado Especial Criminal em tramitação nas 2ª e 3ª Varas Judiciais ora especializadas em 2ª Vara Cível e 1ª Vara Cível, respectivamente.

Art. 4º Serão redistribuídos para a 2ª Vara Cível os processos e cartas precatórias de ações Cíveis, Executivo